



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 a 23 de julho de 2016 * nº 1538 * Pág. 001/15

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 065/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 1293/2016 (Autógrafo n.º 829/2016)**, que "**Dispõe sobre os assentos preferências dos veículos de transporte coletivo do Município de João Pessoa**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O tema em análise passa, fundamentalmente, pelo estudo da constitucionalidade formal, sobretudo a competência municipal e a iniciativa Parlamentar pra deflagrar o processo legislativo em apreço. Isso porque, não há sequer aparência de afronta a normas materiais da Constituição da República, sobretudo porque estamos diante de norma que concretiza um dever estatal de atuação positiva, nos limites do princípio da isonomia em sua acepção material (tratamento diferenciado com escora em discrimen razoável).

Sobre a atuação do Estado na concretização dos direitos sociais, leciona o Ministro Gilmar Mendes¹, em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, *in verbis*:

Vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, além da não intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos, garantida pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado) mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos. Assim, enquanto os direitos de defesa (*status libertatis* e *status negativus*) dirigem-se, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material.

A concretização dos direitos de garantias às liberdades exige, não raras vezes, a edição de atos legislativos, de modo que eventual inércia do legislador pode configurar afronta a um dever constitucional de legislar.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, de início, registramos que o tema está plenamente jungido à competência legislativa municipal. Com efeito, o serviço de transporte público intramunicipal é tipicamente municipal, consoante se extrai da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 581-582. E-Book.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[..]

XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXIX- promover os seguintes serviços:

[..]

c) transportes coletivos municipais;

Artigo 156 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, **garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;**

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurará a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - a integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Assim, concluímos que o Município é o titular do serviço público em debate, ainda que o preste mediante delegação negocial da execução (concessão de serviço público). Portanto, além do poder de regulamentação, a competência constitucional para a instituição do serviço confere ainda o poder de controlar sua execução.

O controle, diga-se de passagem, é inerente à titularidade do serviço. Se a determinada pessoa federativa foi dada competência para instituir o serviço, é não só facultade, mas dever, o de aferir as condições em que é prestado, sobretudo porque essa aferição traz repercussão na esfera dos indivíduos beneficiários do serviço.

Nessa toada, o projeto de lei em análise tem total pertinência municipal.

Outro enfoque necessário de análise é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A regra é a iniciativa concorrente, ao passo que as exceções estão vazadas ao longo da Constituição e da Lei Orgânica de João Pessoa. No caso municipal, essa análise se restringe à análise das competências reservadas ao Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição da República

Art. 61. (*omissis*).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Da análise dos textos, não extraímos que o tema é de iniciativa reservado do Chefe do Executivo. Destarte, avulta consignar que o tema reflete necessariamente em um serviço público municipal – tema delicado no âmbito da iniciativa legislativa. Vejamos.

É incontestável que o Parlamentar detém iniciativa para deflagrar proposições ligadas a serviços públicos e políticas públicas, **desde que não crie despesa para a Administração (direta ou indiretamente)**. Indiretamente, porque muitas leis têm o condão de alterar contratos administrativos em curso, demandando repactuação, de sorte que estas seriam de iniciativa reservada do Executivo.

Entretanto, a função de legislar é atribuída, de forma típica, à Casa Legislativa, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

A conjunção desses dois postulados leva à conclusão de que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva. Encontram-se elencados em rol taxativo na Constituição os casos de iniciativa exclusiva.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, o tema versado no projeto **não** está elencado entre as matérias taxativamente previstas como de iniciativa reservada, nem de forma indireta, pois não denota geração de despesa para o Executivo. No que tange à eventual ingerência na relação contratual Executivo/Delegatária do serviço, temos que a proposição não tem potencial para implicar em repactuação, dado o irrelevante custo financeiro da afixação de avisos. Logo, encontra-se no âmbito de iniciativa concorrente, sendo legítima a proposição parlamentar.

Por fim, não é despendioso registrar que não vislumbramos óbice da presente medida sob o prisma da legislação eleitoral. Com efeito, a Lei nº 9.504/97 visa impedir o abuso do poder político e econômico em detrimento da isonomia na disputa eleitoral, para tanto elenca várias condutas vedadas. Assim, não há correlação do projeto com nenhuma dessas vedações, muito pelo contrário: a medida tem pretensão de sofisticar a proteção de pessoas com deficiência, idosos e outros seguimentos em situação de vulnerabilidade diante do transporte público municipal.

Entretanto, registre-se que o projeto, por si só, não tem subsunção com as vedações eleitorais, mas sua exploração com finalidade eleitoreira pode sim ensejar ilegalidade sob a ótica da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, **consideramos inconstitucional o artigo 4º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo**, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 1293/2016 (Autógrafo nº 829/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 067/2016 De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1312/2016, (Autógrafo 869/2016)**, que **"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES DOS PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:



Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Nonato Bandeira**

Secretário de Gestão Governamental
Articulação Política - **Inácio Machado de Souza Filho**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**
Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I da CF/88, dado tratar da permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Município de João Pessoa.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, em relação ao parágrafo 1º do art. 1º, onde se determina que a Secretaria Municipal de Saúde criará um programa específico para que o PLO seja executado e também no tocante às despesas decorrentes da execução do projeto de lei, que está prevista no artigo 8º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado.

Esses dois dispositivos ferem o art. 30, III e IV da Lei Orgânica do Município, que determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem de orçamento público e que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.”¹

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

É inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto trata-se de sutil ingerência sob a ótica da Administração Pública. Destarte, uma simples reorganização das unidades de saúde tendem a cumprir a lei, sem o incremento de despesas e atribuições.

Sendo assim, com exceção dos dispositivos a cima mencionados, o Projeto é de iniciativa concorrente, positivando, inclusive, uma obrigação humanística e intuitiva, por quanto, não há como imaginar um enfermo desacompanhado de pessoa de sua confiança.

Noutro enfoque, o artigo 3º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, “b”, da CRFB e com o art. 30, III, d, Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual**;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Qu a inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas sua execução.”¹

Portanto, no geral, o projeto, tem viabilidade constitucional. Entretanto, entendemos pelo VETO PARCIAL, relativo ao parágrafo 1º do artigo 1º (cria um programa específico a ser implementado pela Secretaria de Saúde), bem como no que tange ao artigo 8º (pretensão de legislar sobre orçamento público).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.312/2016 (Autógrafo nº 869/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, relativo ao parágrafo 1º do artigo 1º (cria um programa específico a ser implementado pela Secretaria de Saúde), bem como no que tange ao artigo 8º (pretensão de legislar sobre orçamento público).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 068/2016
De 18 de julho de 2016.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.465/2016, (Autógrafo 890/2016)**, que **“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE REALIZAREM O EXAME DE MEDIDA INTRACRANIANA EM RECÉM-NASCIDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo principal ampliar a conscientização sobre a microcefalia, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementar medidas para prevenção baseada em evidências, incentivar sistemas de cuidados da saúde de forma a criar estratégias para garantir “melhores práticas” para a prevenção, diagnóstico e tratamento, além de incrementar os recursos adequados para estas ações e o apoio à pesquisa para reduzir desta patologia, que tem ressurgido assustadoramente este ano.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo principal ampliar a conscientização sobre a microcefalia, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementar medidas para prevenção baseada em evidências, incentivar sistemas de cuidados da saúde de forma a criar estratégias para garantir "melhores práticas" para a prevenção, diagnóstico e tratamento, além de incrementar os recursos adequados para estas ações e o apoio à pesquisa para reduzir desta patologia, que tem ressurgido assustadoramente este ano.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88, dado tratar da obrigatoriedade das maternidades da rede privada de saúde realizarem o exame de medida intracraniana em recém-nascidos, no âmbito do município de João Pessoa.

A iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 4º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO PARCIAL da presente proposta, uma vez que, o art. 4º da analisada proposta é de competência exclusiva do Prefeito.

No tocante ao aspecto material, não constatamos qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, inclusive a matéria em questão é algo de sumo importância, uma vez que, visa ajudar no combate à microcefalia.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.465/2016 (Autógrafo n.º 890/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 4º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 074/2016
De 18 de agosto de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.272/2016 (Autógrafo nº 823/2016)**, que "**Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.806/2014 e dá outras providências**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinário de nº 1272/2016, de autoria do Vereador Bruno Farias, tem viés de norma protetiva do consumidor, bem como da integridade física das crianças. O texto alarga a garantia já prevista na Lei Municipal nº 12.806/2014 (alterada pela Lei nº 13.006/2015).

Dessa forma, latente a intenção de aperfeiçoar o texto, o qual nasceu com critério de difícil aferição (estabelecimentos cujo movimento diário de pessoas fosse superior a 500 pessoas) e, empós, alterado para outro parâmetro (área construída a partir de 10.000 m²).

Assim, temos que o tema não desborda das competências legislativas municipais, sobretudo por veicular proteção ao consumidor – competência concorrente (art. 24, VIII, CRFB), sobre a qual o STF já manifestou possibilidade de competência suplementar municipal. Vejamos:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.**" (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-Agr, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

Da mesma forma, nenhuma mácula existe quanto à deflagração do tema por iniciativa parlamentar, sobretudo por não estar jungida às hipóteses taxativas previstas no art. 61, § 1º, da CRFB e art. 30, da LOMJP, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Sob o prisma material, o texto não vulnera qualquer direito ou garantia previsto na Constituição, nem mesmo sob a ótica a propriedade privada, dado seu caráter não absoluto, devendo se conformar com os demais valores constitucionais. Assim, temos que a presente proposta equaliza, com proporcionalidade, os princípios da ordem econômica, sobretudo os previstos nos incisos II e V do art. 170 da CRFB, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003**)
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995**)

Por fim, considerando que a vigência da norma cria uma obrigação direta para diversos estabelecimentos (construção de fraldários), com possibilidade de sanções, inclusive multa. E, Sempre que a norma possua grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento. Assim sendo, é essencial a incidência de *vacatio legis* que permita a ampla divulgação da norma.

Por esse motivo, entendemos que o art. 2º do Projeto deve ser **vetado por interesse público**, de sorte a incidir a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.272/2016 (Autógrafo nº 823/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 76/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.291/2016, (Autógrafo 827/2016)**, de autoria do ilustre Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer e recreação adaptados para crianças e adolescentes deficientes nos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar obrigatória a instalação de equipamentos preparados para crianças e adolescentes portadores de deficiências físicas e/ou visuais, nos estabelecimentos da rede privada de ensino, possibilitando uma maior integração e desenvolvimento, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Nesse aspecto, vislumbramos que o tema é de competência

Sendo a proteção das pessoas portadoras de deficiência e educação competência material comum de todos os entes (art. 23, II e V, CRFB), nada mais salutar do que a municipalidade concretizar tal dever no âmbito de um serviço de interesse local, como é o tornar obrigatório a instalação e equipamentos de lazer adaptados nas escolas da rede privada de ensino, possibilitando sua utilização por crianças e adolescentes portadores de deficiência física e/ou visual.

Outro enfoque necessário de análise é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A regra é a iniciativa concorrente, ao passo que as exceções estão vazadas ao longo da Constituição e da Lei Orgânica de João Pessoa. No caso municipal, essa análise se restringe à análise das competências reservadas ao Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição da República

Art. 61. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o tema versado no projeto **não** está elencado entre as matérias taxativamente previstas como de iniciativa reservada, nem de forma indireta, pois não denota geração de despesa para o Executivo. Logo, encontra-se no âmbito de iniciativa concorrente, sendo legítima a proposição parlamentar.

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 4º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Quanto ao aspecto material do Projeto de Lei, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade capaz de obstaculizar o seu prosseguimento, isso porque, não há sequer aparência de afronta a normas materiais da Constituição da República, sobretudo porque estamos diante de norma que concretiza o dever estatal de proteção às pessoas portadoras de deficiência, conforme positivado no art. 23, da Constituição da República (competência material comum), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o projeto tem correlação com os parâmetros institucionais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o procedimento do art. 5º, §3º, da Constituição Federal – com status de emenda constitucional, portanto (Decreto Legislativo n.º 186/2008 e Decreto Executivo 6.949/2009).

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei não malhere a separação dos poderes, porquanto não veicula nenhuma obrigação ao Executivo e, em se tratando de tema dos mais relevantes, merece a edição de norma fomentadora.

Portanto, inexistindo óbice no presente Projeto de Lei, opinamos pela sanção da propositura, com exceção de seu artigo 4º pelas fundamentações acima explanadas.

É a análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.291/2016 (Autógrafo n.º 827/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 4º (defeito constitucional congênito que não é “sanado” nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 077/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.292/2016, (Autógrafo 828/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, **dispõe sobre a impossibilidade de recusa da matrícula de aluno deficiente, acessibilidade e instalação de cadeira escolar adaptada em todos os tipos de estabelecimentos de ensino privado para estudantes com deficiência**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

No presente caso, é importante destacar que a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que *A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem* (art. 27).

Desse modo, a concretização do direito à educação do portador de deficiência passa, necessariamente, pela garantia do poder público em *assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar* (art. 28): *I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.*

Vê-se, pois, que há plena competência do Município para editar norma visando garantia de direitos aos portadores de deficiência.

A iniciativa do processo legislativo quanto ao tema garantia de direitos aos portadores de deficiência não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ressalte-se, todavia, a existência de inconstitucionalidade na redação do art. 7º do PLO (Art. 7º - *O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber*), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

No tocante ao aspecto material, é de se ver que a matéria tratada na presente proposta, encontra-se em consonância com os deveres do Poder Público encartado na Constituição Federal, assim como na Lei Orgânica Municipal (art. 190), qual seja o de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, propiciando um bem-estar social e econômico, sendo tal conduta tipificada como crime, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853/89.

Diante dos motivos expostos, **não me resta outra alternativa senão vetar o artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.292/2016 (Autógrafo n.º 828/2016)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 078/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1300/2016 (autógrafo 830/2016)** que "institui a semana municipal da segurança e saúde nas instituições de ensino", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se do **Autógrafo nº 830/16 (projeto de lei nº 1300/16)** que "institui a semana municipal da segurança e saúde nas instituições de ensino". O presente projeto traz em seu corpo a instituição do dia municipal do espiritismo no Município de João Pessoa, a ser comemorado no dia 18 de Abril de cada ano.

Inicialmente, por intermédio de uma análise Constitucional, o art. 30, I, da Constituição da República, assevera que compete aos Municípios legislar sobre matérias que envolvam interesse local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, no que tange à iniciativa sobre o tema, registramos que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 30, estabelece as matérias cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, *In verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifo nosso)

É dizer que, a Lei Orgânica Municipal traz um rol de matérias que somente podem ser deflagradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de, pois, de competência reservada.

O projeto traz, em seu art. 2º, uma atribuição implícita, denotando que a política pública pretendida pelo Parlamentar seja objeto de ações materiais do Executivo, senão vejamos:

Art. 2º Na semana a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais, desenvolver atividades educativas voltadas à saúde e segurança nas escolas municipais, como:

- a) Palestras;
- b) Concurso de frases ou redação;
- c) Criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – no âmbito da unidade escolar;
- d) Visitações a empresas.

Destarte, se por um lado o *caput* denota uma faculdade para as "entidades governamentais e não governamentais", a "parceria com as secretarias municipais" compreende o pilar de sustentação das ações – cuja consecução demandará custos e atribuições para o Executivo.

Não pode o Poder Legislativo tratar de matérias reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois, caso assim haja, o referido projeto padece de inconstitucionalidade formal (vício que não convalida com a sanção).

Não é outro o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal**, conforme se extrai do seguinte precedente (em se de controle concentrado abstrato):

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifo nosso)

Ademais, o princípio da simetria orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, trazendo um parâmetro de Competência Constitucional vinculativo aos demais entes da federação.

Com efeito, o artigo 2º do PLO 1300/16 afronta o Princípio da Simetria, bem como as disposições do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, possuindo vício de iniciativa.

Desta forma, conquanto seja viável a instituição da Semana Municipal da Segurança e Saúde, entendemos pelo veto parcial, com relação ao art. 2º, por implicar ações materiais que deverão ser perseguidas pelo Poder Executivo - inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Autógrafo nº 830/16 (projeto de lei nº 1300/16)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por afronta o Princípio da Simetria, bem como as disposições do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, possuindo vício de iniciativa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 79 /2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1324/2016, (Autógrafo 834/2016)**, de autoria do ilustre Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **Dispõe sobre a assepsia, o tratamento e a prevenção na areia contida em tanques e quadras destinadas ao lazer, esporte e recreação infantil no Município de João Pessoa**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado, que versa sobre a assepsia, tratamento e prevenção nos tanques de areias e quadras destinadas ao lazer, esporte e recreação infantil, cujo objetivo é prevenir doenças, bem como proporcionar um espaço público limpo e apto para utilização, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Nesse aspecto, vislumbramos que o tema é de competência legislativa municipal, seja sob o prisma da competência suplementar (art. 30, II, CRFB), seja sob o enfoque do interesse local (art. 30, I, CRFB).

Sendo a limpeza urbana e saúde, notadamente no que diz respeito a prestação de serviços públicos que visem a prevenção de doenças, especialmente para crianças e adolescentes, competência material comum de todos os entes (art. 23, II, CRFB), nada mais salutar do que a municipalidade concretizar tal dever no âmbito de um serviço de interesse local, como é o tornar obrigatório a limpeza e tratamento de tanques e quadras de areia destinados a recreação, lazer e a prática de esportes, descontaminando esses espaços públicos, de forma a evitar doenças.

Outro enfoque necessário de análise é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A regra é a iniciativa concorrente, ao passo que as exceções estão vazadas ao longo da Constituição e da Lei Orgânica de João Pessoa. No caso municipal, essa análise se restringe à análise das competências reservadas ao Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição da República

Art. 61. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o tema versado no projeto **não** está elencado entre as matérias taxativamente previstas como de iniciativa reservada, nem de forma indireta, pois não denota geração de despesa para o Executivo. Logo, encontra-se no âmbito de iniciativa concorrente, sendo legítima a proposição parlamentar.

No entanto, consideramos inconstitucional o inciso I, ao art. 2º do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever do Poder Público de providenciar a troca da areia, argila ou similar, criando, dessa forma, atribuições à Administração Pública, interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61 §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art.

22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante³.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que todas as proposições legislativas que acarretem a geração de despesa ao Executivo são de iniciativa exclusiva dele, como bem denota Giovanni da Silva Corralo⁴.

Quanto ao aspecto material do Projeto de Lei, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade capaz de obstaculizar o seu prosseguimento, isso porque, não há sequer aparência de afronta a normas materiais da Constituição da República, sobretudo porque estamos diante de norma que concretiza o dever estatal de proporcionar um espaço público limpo e livre de moléstias, com vistas a preservar a saúde das crianças e adolescentes, que utilizam com maior frequência determinados locais, conforme positivado no art. 23, da Constituição da República (competência material comum), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o projeto tem correlação com os parâmetros constitucionais estabelecidos em nossa Carta Magna, que em seu art. 196 e seguintes, assegura à todos o direito a saúde, impondo ao Estado o dever de garantir o seu acesso mediante promoção de políticas sociais e econômicas.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei não malferir a separação dos poderes, porquanto não veicula nenhuma obrigação ao Executivo e, em se tratando de tema dos mais relevantes, merece a edição de norma fomentadora.

Portanto, inexistindo óbice no presente Projeto de Lei, opinamos pela sanção da propositura, com exceção de seu inciso I, artigo 2º pelas fundamentações acima explanadas.

É a análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.324/2016 (Autógrafo n.º 834/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao inciso I, art. 2º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

⁴ CORRALO, Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 85.

MENSAGEM Nº 080/2016
De 18 de agosto de 2016.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.374/2016, (Autógrafo 853/2016)**, de autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja, que **“dispõe sobre dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, com as devidas sinalizações, de forma nítida e de fácil leitura, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca”**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor e proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso VIII, da CF/88¹, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

No que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Já em relação à proteção e defesa do consumidor, a Lei Orgânica prescreve que *“O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor”* (art. 7º), ao passo que *“Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores”* (art. 142, inciso VI).

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito a saúde, informação e bem-estar do consumidor.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
 VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

A iniciativa do processo legislativo, a *priori*, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No entanto, analisando-se o art. 3º do PLO (**“Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias”**), constata-se que o mesmo é inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
 IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Outrossim, considerando que a vigência da norma cria uma obrigação direta para diversos estabelecimentos (mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares), com possibilidade de sanções, inclusive multa, bem como que norma possui grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento. Assim sendo, é essencial a incidência de *vacatio legis* que permita a ampla divulgação da norma.

Por esse motivo, entendemos que o **art. 4º** do Projeto também deve ser **vetado por interesse público**, de sorte a incidir a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Por conseguinte, tem-se que os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei ora analisado mostram-se incompatíveis com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes e contrários ao interesse público.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.374/2016 (Autógrafo nº 853/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

MENSAGEM Nº 081/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.427/2016, (Autógrafo 881/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **institui a política de incentivo ao uso de bicicleta na cidade de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso VI e XII, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (inciso XII).

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ademais, é importante destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) estabelece algumas normas e definições acerca do uso de bicicletas, mas é importante lembrar que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, por serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320), expõe que *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população [...] Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade"*.

Entretanto, analisando-se detidamente a redação do PLO sobredito, constata-se facilmente a existência de inconstitucionalidade consistente no vício de iniciativa, eis que patente a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal, notadamente no que se refere ao art. 4º (*"As ações de implementação da política cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área"*).

É certo que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, constituem função eminentemente administrativa, esfera de atribuição do Poder Executivo, não podendo, por conseguinte, ser gerida pelo Legislativo Municipal, a teor do que dispõe o art. 30, IV, da Lei Orgânica.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, firmando o entendimento que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo está intimamente vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *veja-se*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

De igual modo, também se constata inconstitucionalidade na redação do art. 6º do PLO (*"As despesas decorrentes desta Lei correrão a custos de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário"*), posto que a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes dos artigos 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- II - disponham sobre:
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das

leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

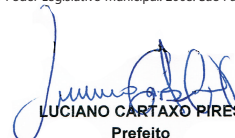
Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais nos arts. 4º e 6º, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Igualmente, o Poder Legislativo não pode impor atribuição de regulamentar a normas jurídicas, nem criar dotação para o Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei nº 1.427/2016 (Autógrafo nº 881/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 082/2016
De 18 de julho de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.458/2016, autógrafo nº 888/2015**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que **estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de aspectos históricos das personalidades que empresta o nome à escola da rede pública.**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O artigo 4º do Projeto de Lei apresentado merece ser vetado, eis que prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nessa altura, cumpre registrar o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município, que trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

De fato, a iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária se encontra no rol de matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.458/2016 (Autógrafo nº 888/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por vicia de iniciativa, o que resultou na violação ao artigo 30, III, da LOMJP.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 083/2016
De 18 de julho de 2016.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo nº 896/16 (projeto de lei nº 1509/16)** que "dispõe sobre o dia municipal do espiritismo, ao calendário de comemorações de João Pessoa, a ser celebrado no dia 18 de abril de cada ano", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se do **Autógrafo nº 896/16 (projeto de lei nº 1509/16)** que "dispõe sobre o dia municipal do espiritismo, ao calendário de comemorações de João Pessoa, a ser celebrado no dia 18 de abril de cada ano".

O presente projeto traz em seu corpo a instituição do dia municipal do espiritismo no Município de João Pessoa, a ser comemorado no dia 18 de Abril de cada ano.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, entendemos que o tema não desborda da competência municipal, enquadrando-se no art. 30, I, da CF/88¹. Trata-se de instituição do dia municipal do Espiritismo, denotando nítido interesse local.

No tocante à instituição de um dia para homenagear a religião espírita, não encontramos óbice jurídico à sua execução, todavia, a integração no calendário oficial e a consequente instituição de uma sessão especial na Casa Napoleão Laureano **torna o projeto parcialmente inconstitucional por ferir princípio da laicidade.**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No estado laico, como o Brasil (art. 19, I, CRFB), o Poder Público não deve nem embaraçar e nem fomentar determinada religião, mas tão somente respeitá-las. Não se desconhece que esse liame é comumente rompido por órgãos públicos, dada a inclinação cultural brasileira por determinada religião. Vejamos a previsão constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, mesmo sendo um limite tênue, o Poder Público deve buscar isenção, evitando demonstrar tendências às custas do erário. Até mesmo a colocação de crucifixos nos órgãos do Poder Judiciário já foi objeto de pedidos de providência no CNJ (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), conquanto tenha prevalecido o voto divergente no sentido de que os crucifixos seriam símbolos da cultura brasileira e não interferem na imparcialidade. Trata-se de posição extremamente criticada pela doutrina e por alguns tribunais do País¹.

Sobre o tema cumpre transcrever lição do constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 412):

Nesse sentido, a laicidade protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa.

Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob este prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, "que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular". A laicidade representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o "endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião".¹⁹⁸ No caso do Estado brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas – tanto para beneficiá-las, como para prejudicá-las – ou criar embaraços ao seu funcionamento (CF, art. 19, I).

A laicidade não se confunde com o laicismo, modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública.¹⁹⁹ Também não se deve confundir um Estado laico com um Estado ateu.²⁰⁰ A menção a Deus feita pelo preâmbulo da Constituição de 1988 ("promulgamos, sob a proteção de Deus") não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro, por não ser uma alusão sectária, específica de determinada seita ou entidade religiosa. Trata-se apenas de um reconhecimento e da crença na existência de um Deus (monoteísmo) por parte dos constituintes, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro não deve ser considerado um Estado ateu.

O caráter secular do Estado e, por consequência, a neutralidade do exercício do poder são condições necessárias – ainda que não suficientes – para uma garantia simétrica da liberdade de religião.

Com efeito, os Entes Federados devem adotar a postura mais neutra possível em relação às religiões, pelo que a previsão de sessão especial e a inclusão em calendário oficial (arts. 2º e 3º) ferem o princípio da laicidade, norma basilar do princípio da igualdade e da imparcialidade Estatal.

¹ O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, pela retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O relator, desembargador Cláudio Baldino Maciel, afirmou em seu voto que "resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios". A sessão foi realizada em 6 de março de 2012 (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-07/tj-rs-manda-retirar-crucifixos-foros-predios-justica-gaucha>>).

O Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, já pronunciou a força vinculante do princípio da laicidade, senão vejamos:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) (grifo nosso)

Assim, por estabelecer uma sessão especial na casa Napoleão Laureano (art. 3º), a municipalidade cria vínculo parcial com a religião espírita, o que é inconstitucional por ferir a neutralidade do Estado (imparcialidade religiosa), havendo, assim, desrespeito aos parâmetros constitucionais, segundo dicção do art. 19, I da CRFB.

No tocante ao art. 4º, igualmente, consideramos inconstitucional, por conter imposição (coigente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Saliente-se, também, que o mencionado Projeto de Lei não só institui o Dia Municipal do Espiritismo, como também determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, segundo dispõe o art. 5º do referido projeto de lei. In verbis:

"Art. 5º A s despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

Assim, o artigo 5º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."¹

Assim, entendemos que os artigos 2º e 3º possuem vício de inconstitucionalidade material, por infringência ao princípio da laicidade (art. 19, I, CRFB). Ademais, os artigos 4º e 5º estão inquinados de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) – o qual não se convalida nem mesmo pela sanção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter parcialmente o Autógrafo nº 896/16 (projeto de lei nº 1509/16)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por existência de inconstitucionalidade material (infringência ao princípio da laicidade) e formal (vício de iniciativa), o qual não se convalida nem com a sanção.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ CORRALO. Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 1º DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de João Pessoa - Lei Complementar nº 07, de agosto de 1995, Lei nº 6691, de 17 de junho de 1991, Lei nº 10.430, de 14 de fevereiro de 2005 e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, com os seguintes preceitos:

I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, observando-se as seguintes diretrizes:

- direção única no âmbito municipal;
- municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população a todos os níveis dos serviços de saúde.

II. Participação da sociedade, por meio de:

- Conferências de saúde;
- Conselhos de saúde;
- Representações sindicais;
- Movimentos e organizações não-governamentais;

III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. privacidade, devendo as ações de Vigilância à Saúde, compreendendo seus componentes de atuação: Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância à Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de vigilância ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e tem os seguintes objetivos:

- assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º. Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º Os órgãos componentes de vigilância em saúde do município, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

- pesquisa:** classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
- pesquisa envolvendo seres humanos:** pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- protocolo de pesquisa:** documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da biotética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e à Administração Pública Municipal.

§ 3º Nos casos de necessidade de intervenção com animais:

I. os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

II. em casos de doença ou ferimento grave e irreversível, em que a eutanásia seja o único procedimento adequado à ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante a avaliação do médico veterinário, após conclusão e diagnóstico confirmado, e com emprego de técnicas adequadas, dentro das normas vigentes do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) e CRMV/PB e a lei de crimes ambientais de acordo com a espécie, de forma rápida e indolor.

§ 4º O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, juntamente com a direção municipal do SUS, deverá manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º Os órgãos de vigilância à saúde incorporarão às suas ações o conceito de biosegurança.

§ 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º Os órgãos municipais de vigilância à saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º Os órgãos de vigilância à saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, dos processos e organização do trabalho, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, especificamente, Vigilância Sanitária e das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa, exceto a Vigilância Ambiental e a Vigilância Epidemiológica, no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 2º A Gerência de Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Ambiental, subordinadas à Diretoria de Vigilância à Saúde, incumbem à expedição de Normas Técnicas Sanitárias e a fiscalização.

Art. 9º Deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância à saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10. Consoantes disposições previstas no art. 18 da Lei Federal 8.080/90, cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a **Diretoria de Vigilância à Saúde**, a elaboração de normas e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância à saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância à saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12. As informações referentes às ações de vigilância à saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13. A vigilância em Saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I. a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de João Pessoa, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II. a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de João Pessoa, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS deverão fornecer informações à direção municipal do sistema e ao órgão competente de vigilância à saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
- II. informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui finalidade das ações de vigilância à saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, à vetores, animais sinantrópicos e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º Os órgãos de vigilância à saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como avaliar os projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º Os órgãos de vigilância à saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância à saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica contidas no Código de Postura do Município.

Art. 22. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

- I. a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive as Zoonoses, aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II. a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. a preservação do ambiente do entorno;
- IV. o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- V. o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Seção I Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 23. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os órgãos de vigilância à saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde, órgão coordenador do Sistema de Vigilância em Saúde, publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de João Pessoa.

§ 3º Os órgãos de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais, atuando no sentido de coibir práticas nocivas à qualidade da água.

Art. 24. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I. a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II. todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III. toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV. deve ser mantida pressão positiva pelo distribuidor em qualquer ponto da rede de distribuição;

V. a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

Seção II Esgotamento Sanitário

Art. 26. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 27. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 28. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas e autorizada pelo órgão competente.

Seção III Resíduos sólidos

Art. 29. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 30. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 31. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 32. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 33. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo único. As ações relativas ao *caput* do artigo serão desempenhadas pelo órgão de Vigilância à Saúde e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observando-se os princípios e normas estabelecidos no Código Ambiental, bem como as diretrizes estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO III A PREVENÇÃO E O CONTROLE DAS ZOONOSES

Art. 34. As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de João Pessoa estão abrangidas por este código.

Parágrafo único. A aplicação dos dispositivos constantes neste capítulo será efetivada usando-se como fonte subsidiária, se necessário, o Código de Posturas do Município em seu Capítulo XII.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos de Vigilância em Saúde, é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 36. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças zoonóticas;

II. preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 37. É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I. o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II. a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal; Os cães perigosos devem utilizar a foinheira;

b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 38. Será apreendido todo e qualquer animal:

I. encontrado em desobediência ao estabelecido no Capítulo XII do Código de Posturas do Município.

II. suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV. cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

V. mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) enviados para triagem que será feita obrigatoriamente por Médico Veterinário;

b) animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

§ 2º Ao proprietário, caberá o custeamento das diárias pertinentes à estadia do animal apreendido, cabendo ao administrador público o julgamento da dispensa da cobrança nos casos em que o proprietário, comprovadamente, não disponha de condições de fazê-lo sem prejuízo do sustento de sua família.

Art. 39. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo órgão administrativo responsável do Município.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À REPRODUÇÃO DE ANIMAIS

Art. 40. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

TÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo, organização e ambiente de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção e fiscalização em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos, organização e ambiente de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

§ 4º O desempenho de atividade fiscalizadora dos processos, organização e ambiente de trabalho dar-se-á por profissionais da área da saúde ou demais áreas, através dos Fiscais ou Inspectores Sanitários, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes e atuação direta na Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro efetivo ou por delegação através de Portaria do Gestor Municipal de Saúde.

I. O não cumprimento das determinações dentro do prazo fixado, facultará a autoridade sanitária, lavrar auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrentes das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 42. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I. manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II. garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário de expediente, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III. garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV. dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V. arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI. comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

VII. comunicar através de documento oficial informações das CIPA's (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e SESMET's (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), Comissões Locais de Saúde Ocupacional do Trabalhador das respectivas empresas, sobre ocorrências de acidentes, doenças e agravos relacionados ao trabalho.

Art. 43. As autoridades sanitárias que executam ações em vigilância à saúde devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I. informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II. assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III. assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV. assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V. assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância à Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI. considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII. estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, observando as questões de gênero, da mulher no período de gestação, do menor aprendiz e dos portadores de necessidades especiais, em consonância com as leis vigentes;

VIII. considerar na inspeção e fiscalização sanitária em saúde do trabalhador, a observância das normas técnicas e legislações que regulamentam a relação entre o trabalho e a saúde, de qualquer origem, dos organismos nacionais e dos internacionais ratificados no Brasil;

IX. utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Dos Riscos no Processo de Produção

Art. 44. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 45. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 46. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 47. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá a Vigilância Sanitária monitorando e avaliando a qualidade de bens, produtos, serviços, procedimentos e atividades de saúde e de interesse à saúde, do meio ambiente e ambiente do trabalho.

Art. 49. No desempenho das ações da GVS/JP – Gerência de Vigilância Sanitária será empregada todos os meios e recursos disponíveis, e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, normas e padrões oficiais, preceitos legais e regularmente existentes, visando obter maior eficiência e eficácia no monitoramento, controle e fiscalização em matéria de saúde.

Parágrafo único. Nas ações de inspeção e fiscalização devem ser observadas por parte da equipe as situações de risco à saúde, bem como o relato dos trabalhadores de questões subjetivas passíveis de causar danos à saúde dos mesmos na relação com o trabalho, mesmo que não estejam previstas nas legislações.

Art. 50. O serviço da Gerência de Vigilância Sanitária deverá manter estreito relacionamento com os demais serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos, que desempenhem atividades afins, objetivando realizar ações coordenadas e mais efetivas.

Art. 51. O Município deverá dedicar especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização do Serviço de Vigilância Sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 52. O desempenho de atividade fiscalizadora dar-se-á por profissionais da área da saúde ou demais áreas, através dos Fiscais Sanitários, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes e atuação direta na Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por delegação através de Portaria do Gestor Municipal de Saúde.

Art. 53. A GVS-JP – Gerência de Vigilância Sanitária no Município de João Pessoa englobará o conjunto de ações pertinentes à área de Saúde capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I. proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II. saneamento básico;

III. alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

IV. medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde;

V. serviços de assistência à saúde;

VI. produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos,

VII. sangue e hemoderivados;

VIII. radiações de qualquer natureza;

Art. 54. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I. de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II. com efetiva participação da comunidade;

III. de forma integrada com as demais esferas do governo.

CAPÍTULO II

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 55. Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 56. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde, seguindo a legislação vigente.

Art. 57. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, aprovadas pelos órgãos competentes, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem manter o fluxograma de produção e todos os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas técnicas e de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços na empresa e a disposição do órgão de vigilância sanitária competente para fiscalização.

Art. 58. As normas de prescrição, comercialização e rotulagem de produtos importados, todas referentes a produtos de interesse a saúde, devem obedecer às exigências da legislação vigente.

Art. 59. A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 60. O farmacêutico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, é o profissional habilitado para exercer as atividades de responsabilidade técnica de estabelecimentos cujas atividades envolvam drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme legislação vigente.

Art. 61. As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, bem como manter registros de controle de estoque dos mesmos seguindo a legislação específica vigente.

Art. 62. Os estabelecimentos, entidades ou órgãos oficiais que produzirem, distribuírem, armazenarem, dispensarem ou manipular substâncias ou medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, deverão seguir a legislação específica vigente.

Art. 63. É obrigatória a assistência técnica de farmacêutico responsável legalmente habilitado em farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos durante todo o horário de funcionamento das mesmas, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 64. A GVS exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinente, no que se referem a alimentos e outros produtos citados.

Art. 65. Cabe à GVS, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos.

Art. 66. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, importe e exporte, armazene, transporte, comercialize e consuma alimentos e/ou outros produtos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

§ 2º Fica determinado que os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão elaborar e apresentar às autoridades sanitárias, manual de boas práticas.

§ 3º Deverá ser apresentado pelo estabelecimento os certificados e programas de capacitação dos manipuladores de alimentos, cujo conteúdo didático será definido em norma técnica complementar.

§ 4º Ficam obrigados a todos os estabelecimentos que manipulem, comercializem, acondicionem, transportem e/ou consumam produtos alimentícios; promover serviços de desinsetização e desratização com validade e especificidade, sendo efetuado por empresas habilitadas com licença expedida pela vigilância sanitária e afixada em local visível.

Art. 67. A GVS exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo 56, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual, e municipal pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 68. O controle e fiscalização de que trata este artigo/capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades filantrópicas, autarquias, paraestatais e associações ou instituições privadas ou públicas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 69. Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem identificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

- I. medicamentos e drogas;
- II. produtos correlatos;
- III. cosméticos e perfumes;
- IV. saneantes desinfectantes;
- V. agrotóxicos;
- VI. alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;
- VII. outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 70. A obrigatoriedade prevista no artigo 69 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 71. A Diretoria de Vigilância em Saúde ou outra unidade administrativa que venha substituí-la, estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 69 e 84 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 73. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde "a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres".

Art. 74. Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I. precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II. assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III. assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnóstico e terapia;
- IV. estejam definidos em norma técnica.

§ 1º A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho depende da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 75. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 76. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 77. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 78. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 79. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 80. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I. O proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II. O fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III. a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 81. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 82. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO À SAÚDE

Art. 83. Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 84. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância à saúde:

- I. os acidentes de trabalho;
- II. as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- V. os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 69 deste Código;
- VI. as doenças transmitidas por alimentos;
- VII. traço e Doença falciforme.

Art. 85. A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I. médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II. responsáveis por estabelecimentos de saúde sejam eles públicos de qualquer natureza ou privados.
- III. responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV. farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V. responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI. responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII. responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à autoridade sanitária, diante da simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio, respeitando os tempos oportunos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 86. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória.

Art. 87. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 88. As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 89. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º. A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º. Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

§ 3º. Os serviços de saúde públicos de qualquer natureza administrativa e serviços de saúde privados, deverão colaborar com o processo de investigação epidemiológica, facilitando o acesso da autoridade sanitária municipal ao boletim de atendimento, prontuário ou qualquer outro instrumento necessário à investigação epidemiológica.

Art. 90. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravamento à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Art. 91. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravamento à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 92. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III
VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 93. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 94. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 95. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 97, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 96. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 97. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 98. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 99. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde público ou privado que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

Art. 100. Visando manter o controle de doenças, as creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro grau, públicos ou privados, deverão, no ato da admissão de crianças, exigir dos pais a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o grupo etário da criança.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo incorrerá em sanções aplicadas de acordo com as disposições previstas neste Código.

CAPÍTULO IV
ATESTADO DE ÓBITO

Art. 101. A declaração de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser preenchida único e exclusivamente por médico, em impresso previamente numerado.

Parágrafo único. A sua perda ou extravio deverá ser comunicado de imediato ao setor responsável da vigilância epidemiológica municipal.

Art. 102. Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 103. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V
INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 104. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e municipal pertinentes.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 105. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecendo à legislação sanitária vigente, para fins inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, com posterior e condicional concessão do Alvará Sanitário, mediante pagamento de Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º O Alvará Sanitário é um instrumento disciplinar de saúde pública expedido pela Gerência de Vigilância Sanitária.

§ 2º A concessão do Alvará será efetivada após o cadastro mencionado no "caput" deste artigo, devendo a Vigilância Sanitária expedir regulamento próprio indicando os documentos necessários para solicitação de Licença Sanitária.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 85, só poderão ser instalados e funcionar neste Município depois de expedido a respectiva Licença Sanitária pela Vigilância Sanitária.

Art. 106. Para que a Licença Sanitária seja expedida ou renovada, o prédio e as instalações do interessado serão vistoriados, devendo estar de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela GVS, bem como nas disposições subsidiárias dispostas no Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº 07 de 17/08/1995.

§ 1º Não será permitido o funcionamento provisório de empresas incluídas no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e que ainda não tenham obtido a Licença Sanitária.

§ 2º Após a vistoria, será de no máximo 30 (trinta) dias, o prazo para o cumprimento das adequações necessárias para a emissão do Alvará Sanitário por parte da empresa solicitante, sob pena de responder a processo administrativo sanitário.

Art. 107. O Alvará Sanitário deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, devendo ser exposto em local visível dentro do estabelecimento.

§ 1º Os valores das taxas de Vigilância Sanitária para concessão do Alvará Sanitário são os definidos na Lei 11.178 de 10/10/2007.

§ 2º Aos contribuintes inadimplentes que não renovarem o alvará Sanitário no prazo legal, será cobrada a taxa de expedição de licença sanitária referente a cada ano de vencimento, devendo o poder público cobrar até os últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela UFIR - unidade fiscal de referência ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 108. Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo único. Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" deste artigo e no parágrafo único do artigo 110 são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 109. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, documentação individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 110. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. É obrigatória, por parte do proprietário do empreendimento, a comunicação à GVS da alteração de responsabilidade técnica ou de sua baixa.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 112. As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 113. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 114. Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Art. 115. Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde, bem como os dirigentes de quaisquer das unidades de Vigilância à Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 116. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 117. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 118. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora de expediente, salvo motivo de força maior, quando o município poderá utilizar da auto-executoriedade para evitar riscos à população e resguardar a saúde pública, mediante o uso do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Parágrafo único. Ficam as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais das autoridades administrativas e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 119. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada anualmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III ANÁLISE FISCAL

Art. 120. Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser precedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 121. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) involúcos invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 122. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e contera todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 4º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 5º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 123. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 124. Não cabe defesa ou recurso administrativo, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 125. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição, apreensão, inutilização ou interdição do estabelecimento, conforme o caso.

Art. 126. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º O fim da interdição dos locais de interesse da saúde só ocorrerá mediante liberação fundamentada da direção do órgão em vigilância sanitária pertinente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 127. Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 128. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 129. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 130. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 131. Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 132. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 133. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde de acordo com a Lei 10.430 de 14 de fevereiro de 2005.

Art. 134. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 135. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa
- III - apreensão de produto;
- IV - apreensão de animal;
- V - inutilização de produto;
- VI - interdição de produto;
- VII - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VIII - cancelamento de registro de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XIII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XIV - imposição de mensagem retificadora;
- XV - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 136. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 137. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenas competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 138. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, que serão reajustadas de acordo com o valor da UFIR mensal como índice de conversão para o reajuste dos valores abaixo:

- I. nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II. nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 139. A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I. Cautelar;
- II. Por tempo determinado;
- III. Definitiva.

Art. 140. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 141. São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V. ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 142. São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 143. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 144. Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 145. São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 140 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I. construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

II. construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - advertência, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;

III. instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;

IV. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V. fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:
Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VI. deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena - advertência, e/ou multa;

VII. impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
Pena - advertência, e/ou multa;

VIII. reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX. opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:
Pena - advertência, e/ou multa;

X. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XI. aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:
Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII. fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena - advertência, interdição, cancelamento do Alvará, e/ou multa;

XIII. retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do Alvará e registro, e/ou multa;

XIV. exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa;

XV. rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI. alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa;

XVII. reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII. importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;

XIX. industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XX. utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI. comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII. aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, buiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:
Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:
Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV. inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:
Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV. exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
Pena - interdição e/ou multa;

XXVI. cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII. proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII. fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX. transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX. expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha todo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI. descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteiras e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI. proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII. proceder à comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII. deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX. interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL. deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Município a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI. descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteiras e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal por ela instituído, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Seção I

Auto de Infração

Art. 146. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 147. O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, conterà:

- I. o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII. o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 148. Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 149. O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere o inciso V do art. 147, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade imediatamente superior ao servidor autuante.

Art. 150. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância passíveis de análise pericial, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal nos moldes do art. 128 e de interdição, se for o caso.

Seção II

Aviso de Imposição de Penalidade

Art. 151. O aviso de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 147 inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Seguindo o atributo da auto-executoriedade na administração pública, nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 152. O aviso de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator, conterà:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II. o número, a série e a data do auto de infração respectivo;
- III. o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;
- IV. a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado,
- VII. a assinatura da autoridade autuante;
- VIII. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º O recurso de que trata o inciso VI deste artigo será dirigido ao Gerente de Vigilância Sanitária, obedecendo ao seu rito processual interno;

§ 2º Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 147 deste Código.

Seção III

Processamento das Multas

Art. 153. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 152, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do município e cobrança judicial.

Art. 154. Havendo interposição de recurso do Aviso de Imposição de Penalidade, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 161.

§ 1º Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado à procuradoria para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 155. O recolhimento das multas será feito na conta da Gerência de Vigilância Sanitária, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelas unidades administrativas pertinentes à Vigilância em Saúde.

Seção IV

Recursos

Art. 156. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 147 deste Código.

§ 1º A defesa ou impugnação do auto de infração será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente, podendo propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

§ 2º No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

- I. 10 (dez) dias para a manifestação do servidor autuante;
- II. 90 (noventa) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 157. Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão virá acompanhada de parecer jurídico da Procuradoria do Município, encerrando a instância administrativa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 159. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 160. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 161. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 162. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 163. Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 164. Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com a Coordenadoria do Meio Ambiente ou outro órgão que venha substituí-lo, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 165. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 166. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Semanário Oficial do Município.

Art. 167. Fica revogada a Lei nº 9.952, de 20 de junho de 2003 e as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 1º de julho de 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 13 DE JULHO DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DAS VAGAS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DESTINADAS APENAS AOS CLIENTES EM ATENDIMENTO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Nº 085, de 03 de fevereiro de 2014, passa constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais (exceto Hospitais, farmácias, laboratórios e clínicas médicas e veterinárias que atendem a saúde da pessoa e dos animais, com rotatividade de vinte e cinco minutos), localizados no município de João Pessoa que utilizarem a prática de privatizar as vagas de estacionamento localizados em frente às suas propriedades serão autuados com multa administrativa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, EM 13 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 13.235, 13 DE JULHO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.806/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da lei nº 12.806/2014 de 03 de Fevereiro de 2014 fica alterado e o mesmo passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinada a instalação de espaço exclusivo para fraldários em shoppings centers, magazines, lojas de departamento, supermercados, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais congêneres do município de João Pessoa com área construída a partir de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)”.

Art. 2º VETADO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 13.237, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O DIA DA MULHER TAXISTA NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de João Pessoa o “Dia da Mulher Taxista”, a ser comemorado no dia 10 de março.

Art. 2º A data a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.238, 14 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A SEMANA DA RECICLAGEM DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, a “Semana da Reciclagem Doméstica”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de Junho, integrando o Calendário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.239, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS TAMBORES DA PAZ, A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE MARÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Dia dos Tambores da Paz”, no Município de João Pessoa, a comemorado, anualmente, no dia 17 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Renato Martins

LEI ORDINÁRIA Nº 13.240, 14 DE JULHO DE 2016.


INSTITUI O DIA 7 DE ABRIL COMO DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO BULLYING E À VIOLÊNCIA NA ESCOLA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.241, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Institui-se no Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa o Dia Municipal do Cooperativismo, a ser comemorado anualmente no dia 02 de agosto.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.242, 14 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR E SOLTAR BALÕES COM POTENCIAL PARA PROVOCAR INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São vedados a fabricação, a venda e o transporte de balões que tenham potencialidade de provocar incêndios em quaisquer áreas.

Parágrafo único. Todo aquele que incorrer em alguma das situações verificadas no *caput* do presente artigo, sujeitar-se-á a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º É proibido soltar balões que tenham potencialidade de provocar incêndios em quaisquer áreas.

Parágrafo único. Todo aquele que incorrer na situação disposta no *caput* do presente artigo, sujeitar-se-á a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º Os valores recebidos a título de multa em razão desta Lei serão aplicados em campanhas ambientais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.243, 14 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA MATRÍCULA DE ALUNO DEFICIENTE, ACESSIBILIDADE E INSTALAÇÃO DE CADEIRA ESCOLAR ADAPTADA EM TODOS OS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nenhuma espécie de estabelecimento da rede privada de ensino poderá se negar a matricular aluno em razão de sua deficiência.

§1º Fica vedada a cobrança de quaisquer espécies de valores adicionais do aluno com deficiência.

§2º Os pais que tiverem negada a matrícula do filho têm direito de receber documento por escrito do estabelecimento, com a indicação do motivo da recusa.

Art. 2º Todas as espécies de estabelecimentos de ensino privado manterão a quantidade necessária de cadeiras escolares para os estudantes com deficiência, conforme a necessidade de cada um.

Art. 3º As cadeiras deverão se adequar às normas e aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino privado que não adquirirem as cadeiras escolares, conforme as deficiências dos alunos matriculados receberão advertência por escrito.

§1º Após recebimento da advertência o estabelecimento terá prazo de 30 dias para sanar a irregularidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º O estabelecimento de ensino que não sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa do parágrafo anterior será multado no dobro do valor, repetindo-se esta multa a cada 30 dias até que sane a respectiva irregularidade.

§ 3º Aplica-se o triplo da multa para os estabelecimentos reincidentes da infração do caput.

a) Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento de ensino praticar nova infração descrita no caput durante o período de dois anos após a infração anterior.

Art. 5º Os valores recebidos a título de multa em razão da referida lei serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura, que aplicará em campanhas educativas e publicitárias para divulgação desta lei.

Art. 6º As multas previstas nesta lei serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período anterior.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.244, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E SAÚDE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

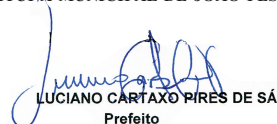
Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Segurança e Saúde nas Instituições de ensino, no âmbito do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O período a que se refere o caput desse artigo deverá ser a semana do dia 10 de outubro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.245, 14 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECÍFICA DEVERÃO ACOMODAR, PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, COM AS DEVIDAS SINALIZAÇÕES, DE FORMA NÍTIDA E DE FÁCIL LEITURA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

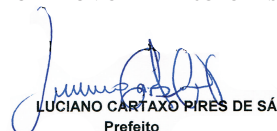
Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, com as devidas sinalizações, de forma nítida e de fácil leitura, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Art. 2º A infração a disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.246, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizado.

Art. 2º A implementação da política de que trata esta Lei garantirá:

- I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;
- II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e cadeirantes, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;
- III - a melhoria da qualidade de vida na Cidade, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;
- IV - a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas e cadeirantes;
- V - a implementação de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização específica;
- VI - a integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;
- VII - a promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º São objetivos desta Lei, entre outros:

- I - possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;
- II - possibilitar a redução do uso do automóvel nas viagens de curtas distâncias e o aumento de sua ocupação;
- III - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;
- IV - criar atitude favorável aos deslocamentos cicloviários;
- V - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;
- VI - estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamentos cicloviários e de cadeirantes.
- VII - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infraestrutura cicloviária;
- VIII - implementar melhorias de infraestrutura que favoreçam os deslocamentos cicloviários;
- IX - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;
- X - estimular a conexão com outras cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênio com empresas, organizações não governamentais e financeiras a fim de instituir campanha publicitária de educação para implementação da política cicloviária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.247, 14 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO ESPIRITISMO” NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES DE JOÃO PESSOA, A SER CELEBRADO NO DIA 18 DE ABRIL DE CADA ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Espiritismo no Município de João Pessoa, a ser comemorado no dia 18 de abril de cada ano.

Art. 2º VETADO.


Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JULHO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Sérgio da SAC

LEI ORDINÁRIA Nº 13.248, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LAZER E RECREAÇÃO ADAPTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFICIENTES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas áreas de recreação dos estabelecimentos de ensino da rede privada deverão ser instalados, no mínimo, 10% (dez por cento) de equipamentos para lazer e recreação infantil adaptados para crianças e adolescentes com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida.

§ 1º Caso o percentual de 10% (dez por cento) previsto no *caput* corresponda a menos de um equipamento de lazer e recreação adaptado, dever-se-á instalar no mínimo um.

§ 2º O estabelecimento de ensino privado que não instalar o equipamento previsto no *caput* receberá advertência por escrito.

§ 3º Após a advertência, o estabelecimento terá prazo de 30 dias para sanar a irregularidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º O estabelecimento de ensino que não sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa do parágrafo anterior será multado no dobro do valor, repetindo-se esta multa a cada 30 dias até que sane a respectiva irregularidade.

Art. 2º Os valores recebidos a título de multa em razão da referida lei serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura, que aplicará em campanhas educativas e publicitárias sobre inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º As multas previstas nesta lei serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período anterior.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 6 meses após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.249, 18 DE JULHO DE 2016.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 13.173/2016, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DE PREVENÇÃO À MICROCEFALIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.173/2016, de 22 de janeiro de 2016.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 13.173/2016, de 22 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os valores arrecadados com as multas administrativas impostas por esta legislação serão destinados às campanhas de combate ao mosquito Aedes aegypti.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.250, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE ASSEPSIA, O TRATAMENTO E A PREVENÇÃO NA AREIA CONTIDA EM TANQUES E QUADRAS DESTINADAS AO LAZER, ESPORTE E RECREAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os locais que contenham areia utilizada para a prática desportiva, lazer e recreação infantil devem receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias, vermes e outros.

Art. 2º A instituição responsável pelo serviço deverá:

I – VETADO.

II – realizar a fixação em local visível da comprovação da manutenção realizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 13.251, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA MOBILIDADE OU COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência física que implique redução da mobilidade e às pessoas com deficiência visual, usuárias do transporte público municipal, solicitar, com a antecedência necessária para que o condutor realize a parada do veículo com segurança, o desembarque em qualquer local, desde que respeitado o itinerário oficial da respectiva linha e observadas as normas de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada para o desembarque no local indicado pelo usuário, o condutor do veículo deverá observar o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança das pessoas com deficiência física ou visual e observadas as normas de trânsito.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência visual a que se enquadre nas seguintes categorias: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de transporte público no Município de João Pessoa deverão afixar cartazes ou adesivos no interior de todos os ônibus que compõem a frota em uso, informando o número e o conteúdo desta Lei Municipal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa, equivalente a 100 (cem) UFIRs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 12.086, de 14 de fevereiro de 2011

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.252, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DONOS DE LAVA-RÁPIDO DISPONIBILIZAREM RECIBOS AOS CLIENTES E SEREM RESPONSABILIZADOS PELOS VEÍCULOS DEIXADOS AOS SEUS CUIDADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os proprietários dos lava-rápidos serão obrigados a entregar aos seus clientes recibo referente aos serviços prestados, bem como a ser responsabilizados pelos veículos que estiverem aos seus cuidados bem como seus pertences deixados no interior do veículo.

Art. 2º Os clientes dos lava-rápidos receberão um recibo com a placa e o modelo do veículo, com o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. O recibo deverá constar o serviço prestado e o seu valor com a identificação do estabelecimento, seja por assinatura ou carimbo.

Art. 3º Os veículos deixados nos estabelecimentos deverão passar por uma prévia vistoria em relação à carroceria, observando arranhões e/ou batidas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.253, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas e visuais, a fotografia, os elementos do *Hip Hop* (grafite, *break*, DJ e MC), o malabarismo ou outra atividade circense, cultura digital, a música, o folclore, o artesanato, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 2º As apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- VII – estar concluídas até às 22 (vinte e duas) horas, salvo quando a atividade não se utilizar de aparelhos amplificadores de som, quando poderão se estender até às 24h;
- VIII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único. Não se enquadram neste dispositivo a comercialização de produtos não culturais, como águas, canetas e outros, para fins de arrecadação de patrimonial.

Art. 4º Os artistas de que trata esta lei não necessitam de prévia autorização do Poder Público para a realização de suas atividades, desde que respeitadas as normas acima previstas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira

LEI ORDINÁRIA Nº 13.254, 18 DE JULHO DE 2016.

ALTERA-SE O ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA Nº 12.633 DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 12.633 de 12 de agosto de 2013, Parágrafo Único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º(...)

Parágrafo Único: A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de e conclusão dos trabalhos até dia 04 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.255, 18 DE JULHO DE 2016.

IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO JAMPA SOLIDÁRIA”, CRIANDO O BANCO DE OFERTA E DEMANDA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no município de João Pessoa, o banco de oferta e demanda de serviços voluntários.

Parágrafo único. Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 2º Não serão cobradas taxas de qualquer natureza, para cadastramento de entidades interessadas e de voluntários, tampouco, para o acesso dos referidos dados.

Art. 3º O banco de oferta e demanda de serviços voluntários será criado em *site* exclusivo para tal fim ou no próprio *site* da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo firmar convênio para execução da presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 13.257, 18 DE JULHO DE 2016.

FICA DENOMINADO DE HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL VALENTINA DE FIGUEIREDO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **Hospital Municipal Infantil Valentina de Figueiredo**, localizado na Rua Mariângela Lucena Peixoto, 274, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Dr. Luís Flávio

LEI ORDINÁRIA Nº 13.258, 18 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE MARÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Cultura Afro-Brasileira", no Município de João Pessoa, a ser comemorado anualmente, no dia 17 de março de cada ano.

Art. 2º O Dia da Cultura Afro-Brasileira deve ser incluído no Calendário Oficial da Cidade de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.259, 18 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O DIA 30 DE ABRIL COMO DIA DO PROFISSIONAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de abril como o Dia do Profissional de Eventos, no Município de João Pessoa, para homenagear os profissionais que dedicam sua vida ao setor de eventos, trabalho que preza pela identidade do Município como gerador de negócios.

Art. 2º A data comemorativa do Dia do Profissional de Eventos será o dia 30 de abril de cada ano, data comemorativa ao nascimento de Caio de Alcântara Machado, um grande profissional paulista, pioneiro das feiras de negócios e eventos no Brasil, e patrono da Academia Brasileira de Eventos e Turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.260, 18 DE JULHO DE 2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 13.002, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO, USO E OFERECIMENTO DE CARDÁPIOS TRILÍNGUES AOS CLIENTES NOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.002, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 13.002, de 20 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, pelo menos, um cardápio trilingue para os clientes, nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares, situados na orla e nos principais pontos turísticos do Município de João Pessoa.

§1º Os cardápios referidos na presente Lei deverão ser confeccionados incluindo obrigatoriamente os idiomas português e inglês, ficando a escolha do terceiro idioma a critério do estabelecimento.

§2º Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei os estabelecimentos do tipo "self-service", exceto em relação à carta de bebidas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.261, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DO MAL DE PARKINSON, CARDIOPATIA E NEFROPATIA GRAVE NAS CLÍNICAS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatório o atendimento preferencial e urgente aos portadores do Mal de Parkinson, cardiopatia e nefropatia grave nas clínicas, hospitais, ambulatórios, laboratórios, públicos ou privados, ou em quaisquer serviços de saúde credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A preferência obrigatória e urgente, nos termos desta Lei se constitui na garantia de atenção imediata, em todos os níveis de prestações de serviços de saúde da cidade de João Pessoa.

Art. 3º Os exames, de qualquer natureza, solicitados pelos profissionais da medicina, não poderão ser marcados, para sua realização, em prazo superior à 48h (quarenta e oito horas), assim como para a obtenção de seus resultados, salvo se a complexidade do exame exigir maior prazo.

Art. 4º As pessoas citadas no art. 1º desta Lei não poderão sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, constrangimento, violência, crueldade ou opressão. Todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto na presente Lei importará em responsabilidade à pessoa física e/ou jurídica nos termos da Lei civil e penal e também sujeitará o infrator nas seguintes penalidades:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;


II - nos demais casos:

- a) Advertência;
- b) multa de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II, alínea "a" deste artigo será elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.262, 18 DE JULHO DE 2016.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE ASPECTOS HISTÓRICOS DAS PERSONALIDADES QUE EMPRESTA O NOME À ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas da rede pública de ensino municipal ficam obrigadas a incluírem, em sua programação letiva, pelo menos uma atividade de homenagem a pessoa que empresta o seu nome à escola.

Art. 2º Considera-se homenagem:

- I - A divulgação da história do homenageado;
- II - A manutenção, nas dependências da escola, em caráter permanente, de placa ou pintura que contenha resumo da vida e de aspectos históricos do homenageado;
- III - Outra atividade de caráter educacional que evidencie aspectos da vida, da história e a importância do homenageado para sociedade.

Art. 3º Considera-se homenageado, nos termos dessa legislação, a pessoa física que empresta o seu nome à Escola, ou pela qual a Escola é conhecida na comunidade.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.263, 18 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, que será realizada anualmente, na segunda semana do mês de março.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, serão desenvolvidas atividades que visem a:

- I – promover o conhecimento social sobre as doenças renais e as formas de preveni-las;
- II – estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção das doenças renais;
- III – difundir os conhecimentos científicos relacionados às doenças renais, tratamento, prevenção e diagnóstico;
- IV – avaliar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde renal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.264, 18 DE JULHO DE 2016.

CRIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O PROJETO "AMAMENTAR É UM DIREITO!"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito a multa.

Art. 3º Esta lei é aplicada aos estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º Estabelecimento privado: restrito, reservado a quem de direito, pertence a um indivíduo particular.

§ 2º Estabelecimento público: repartição ou departamento mantido pelo Estado a fim de que por ele exerça as suas atividades públicas ou execute os serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.265, 18 DE JULHO DE 2016.

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL OS CAMPOS DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

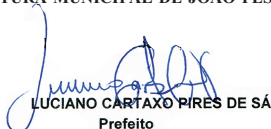
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Declara Patrimônio Cultural os Campos de Futebol, no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.266, 18 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E EMERGENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais devem incorporar à categoria de atendimentos prioritários e emergenciais as vítimas de violência sexual, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

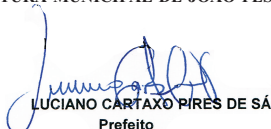
Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, cometida contra qualquer indivíduo, independentemente do gênero ou da idade.

Art. 3º O atendimento imediato e obrigatório em todos os hospitais compreende os serviços emergenciais dispostos no artigo 3º da Lei Federal nº 12.845 de 2013.

Art. 4º Ficam asseguradas a privacidade e a inviolabilidade da identidade da vítima, sendo acessível estritamente aos profissionais que estão realizando seu atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.268, 18 DE JULHO DE 2016.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS MATERNIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE REALIZAREM O EXAME DE MEDIDA INTRACRANIANA EM RECÉM-NASCIDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As maternidades da rede privada de saúde deverão realizar exames de medida intracraniana em recém-nascidos, para fins de diagnóstico precoce da microcefalia e de levantamento estatístico desta patologia, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Nos casos em que for diagnosticada a microcefalia, será solicitada da parturiente que responda a um questionário sobre a ocorrência nela dos seguintes agravos gestacionais:

- I - exposição a álcool, drogas e produtos químicos abortivos;
- II - desnutrição grave na gestação;
- III - fenilcetonúria materna;
- IV - rubéola ou toxoplasmose congênicas na gravidez;
- V - infecção por zika vírus na gravidez; e,
- VI - infecção congênita por citomegalovírus.

Parágrafo único. Os dados reunidos nos questionários serão enviados pela respectiva maternidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) úteis, contadas da data do parto, ao órgão público responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável técnico pela maternidade autuada, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentos) UFIR-JP – Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa, de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.269, 18 DE JULHO DE 2016.

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, O ESPAÇO DO CORRETOR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de todas as novas construções, residenciais ou comerciais, afixarem painel com o Espaço do Corretor.

Parágrafo único. Por construções deverá se compreender todas as edificações de uso coletivo, tais como prédios residenciais e comerciais, galerias, etc.

Art. 2º A finalidade da presente lei é garantir espaço digno para divulgação do trabalho dos corretores imobiliários, facilitando-se a procura de imóveis pelos cidadãos pessoenses, bem como diminuir a poluição visual advinda das placas fixadas em postes, árvores e outros espaços.

Parágrafo único. O painel Espaço do Corretor não precisa ser afixado na fachada principal do prédio, mas deverá ser firmado em local de fácil visibilidade pelo cidadão comum, que busca a aquisição de um imóvel.

Art. 3º O painel de que trata a presente lei deverá conter espaço para, no mínimo, 12 placas de corretores.

Parágrafo único. Deverá constar do painel a indicação de que aquele é o "Espaço do Corretor", de modo a facilitar a localização pelo corretor e também pelo consumidor.

Art. 4º Nas edificações que dispuserem do Espaço do Corretor, fica terminantemente proibida a fixação de placas em local diverso daquele, salvo se aquele estiver totalmente preenchido.

Art. 5º Fica instituída multa, no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imóvel mais caro da edificação, para o caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, se aplicando a todas as construções entregues em data posterior a esta.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.270, 18 DE JULHO DE 2016.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO FÍSICA E MORAL AOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO CONVÍVIO COM PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES OU RESPONSÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção física e moral aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade dos profissionais de saúde no local de atendimento.

Art. 3º São prerrogativas do médico, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição:

- I – Advertir o perturbador, de forma oral;
- II – Em caso de continuidade, determinar a saída do mesmo do local.

§1º Em caso de agressão física, o funcionário deve acionar a autoridade competente que tomará as medidas cabíveis.

§2º A instituição deve contatar os pais ou responsáveis quando menor de 18 anos ou considerado legalmente incapaz.

§3º A instituição deve estabelecer medidas especiais para aqueles com diagnóstico de deficiência ou com necessidades especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º Os profissionais de saúde devem comunicar à instituição sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, configura violência contra quaisquer profissionais da saúde, qualquer ação ou omissão decorrente de relação que lhe cause lesão física ou moral, dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por paciente, responsáveis ou terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o profissional de saúde, a instituição deve:

- I – Acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;
- II – Comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;
- III – Quando necessário, comunicar o fato ao ministério público e ao poder judiciário;
- IV – Quanto necessário, afastar o profissional de saúde enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º As instituições devem fixar, em todos os locais de atendimento, placa informando que a proteção ao profissional de saúde é assegurada por esta lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei deve ser exercida pelos órgãos competentes.

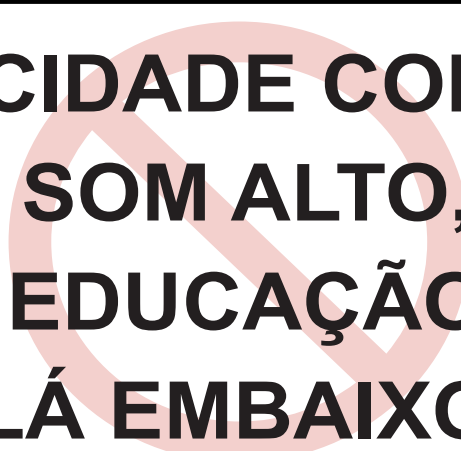
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena




CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO.

SEJA SEMPRE EDUCADO.


Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.

0800.281.9208



POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.



JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE